



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13710.002160/96-53
Recurso n°	141.979 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 e 1993
Acórdão n°	101-95.938
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	PRONTO SOCORRO CLÍNICA PRONTOCOR LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 11.

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA - a distribuição de competência entre as diversas Delegacias de Julgamento é do Ministro da Fazenda que a delegou ao Secretário da Receita Federal. O julgamento efetuado por DRJ localizada em domicílio diverso do domicílio fiscal da impugnante não impede a realização de perícias e diligências, devendo para que tais se realizem que sejam requeridas pela impugnante na forma da legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PRONTO SOCORRO CLÍNICA PRONTOCOR LTDA..

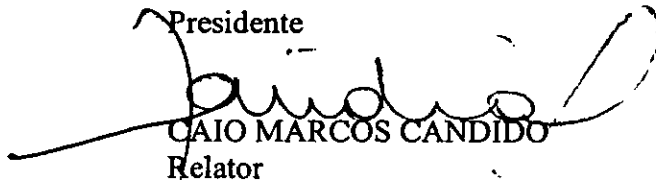
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao

recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO

Relator

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Relatório

PRONTO SOCORRO CLÍNICA PRONTOCOR LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 3.873, de 04 de dezembro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/16), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 17/20), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 21/26) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 27/32), relativos aos anos-calendário de 1991 e 1992.

Reproduzo relatório de lavra da autoridade julgadora de primeira instância, naquilo necessário para este voto, quanto às infrações apontadas:

Correção Monetária. Despesa Indevida de Correção Monetária:

3.1.Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, conforme Termo de Verificação de fls. 35/39 e itens I.1, II.1. e III.1. do Anexo de Continuação (fls. 12/16).

4.Correção Monetária. Baixas de Bens e/ou Encargos no Período-Base:

4.1.Infração caracterizada pela baixa de bens do ativo permanente sem a devida correção monetária no período entre o último balanço e a data da baixa, conforme item 1.2 do Anexo de Continuação (fls. 12/16).

5.Correção Monetária. Insuficiência de Receita de Correção Monetária:

5.1.Insuficiência de receita de correção monetária conforme itens I.3, I.4 do Anexo de continuação (fls. 12/16).

6.Correção Monetária. Investimentos Avaliados Pelo Patrimônio Líquido:

6.1.Infração descrita no item II.2 do Anexo de Continuação (fls. 12/16).

7.Ajustes do Lucro Líquido do Exercício. Adições. Realização da Reserva de Reavaliação:

7.1.Infração descrita no item III.2 do Anexo de Continuação (fls. 12/16).

8.Imposto / Base de Cálculo, Alíquotas e Adicionais. Adicional. Insuficiência:

8.1.Valor apurado conforme item III.1 do Termo de Verificação de 14/08/96 (fls. 35/39) e item II.3 do Anexo de Continuação (fls. 12/16).

9.O Anexo de Continuação (fls. 12/16), está assim redigido:

I Exercício 1992 – Período-base 1991.

I.1 Glosa de correção monetária sobre o patrimônio líquido efetuada a maior, no valor de Cr\$ 39.303.929,28; conforme abaixo demonstrado, tendo em vista que no exercício de 1991, período-base de 1990, o contribuinte efetuou a menor a Provisão para Imposto de Renda e não reduziu o Lucro Líquido de exercício do montante relativo ao Imposto de Renda sobre o Lucro (artigo 35 da Lei n.º 7.713/88), conforme demonstrado no Termo de Verificação e Intimação de 14/08/96, itens I.1 e I.2, que faz parte integrante deste.

I.2 Falta de tributação de receita de correção monetária do balanço sobre bem do Ativo Permanente, no valor de Cr\$ 37.918.246,34, tendo em vista que o contribuinte deixou de proceder a respectiva correção monetária da conta 3202.10041 (Adiantamento para Importação de Equipamento) até a data em que o bem (aparelho de hemodinâmica) foi entregue para, integralização de capital na controlada Prontocine Serviços de Hemodinâmica Ltda., conforme documentação de constituição da empresa, fls. 40 do Razão Auxiliar em ORTN e Ficha Razão da conta acima.

I.3 Falta de tributação do saldo da conta "Adiantamento para Importação de Equipamento", conforme demonstrada acima, tendo em vista que o contribuinte tributou somente Cr\$ 16.580.984,12 (contabilizado às fls. 315 do Diário n.º 30), quando a correção monetária seria de Cr\$ 23.227.244,49.

Valor tributável - (23.227.244,49 - 16.580.984,12) = Cr\$ 6.640.760,87.

I.4 Falta de tributação de receita de correção monetária do balanço sobre o investimento em controlada Prontocine Serviços de Hemodinâmica Ltda., referente a diferença de correção monetária efetuada a menor, no valor de Cr\$ 61.242.000,00, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Valor do Investimento Corrigido (apurado conforme documentação apresentada em atenção ao item 4 do Termo de Verificação e Intimação de 14/08/96.

Demonstrativo do Valor do Investimento Corrigido contabilizado pelo contribuinte, cfe. conta n.º 13.103.12591 Participação Sociedade Controlada – Prontocine fls. 464 Diário n.º 26 e fls. 324, 328 e 329 do Diário n.º 30 e Razão Auxiliar em FAP:

II Exercício 1993 – 1º Semestre 92.

II.1 Glosa de correção monetária sobre o patrimônio líquido efetuada a maior, no valor de Cr\$ 90.999.035,55, conforme abaixo demonstrado, tendo em vista que no exercício de 1992, o contribuinte efetuou a menor a Provisão para Imposto de Renda e não reduziu o Lucro Líquido do exercício do montante relativo ao Imposto de Renda sobre o Lucro (artigo 35 da Lei n.º 7.713/89), conforme demonstrado no Termo de Verificação e Intimação de 14/08/96, itens II.1 e II.2, que faz parte integrante deste.

II.2 Exclusão indevida do Resultado de Equivalência Patrimonial, tendo em vista que o contribuinte corrigiu monetariamente o Investimento em controlada (PRONTOCINE) a menor e desta forma majorou, indevidamente o Resultado de Equivalência no valor de Cr\$ 150.931.737,38, conforme abaixo demonstrado:

II.3 Adicional do Imposto de Renda calculado a menor no valor de 117.682,09 UFIR, conforme demonstrado ao item III.1 do Termo de Verif. e Int. de 14/08/96.

III Exercício 1993 – 2º Semestre 92.

III.1 Glosa de corr. monetária sobre patrimônio líquido efetuada a maior no valor de Cr\$ 279.161.578,24, conforme abaixo demonstrado, tendo em vista que no exercício de 1993/1º semestre 92 o contribuinte efetuou a menor a Provisão para Imposto de Renda e não reduziu o Lucro Líquido do exercício do montante relativo ao Imposto de Renda sobre o Lucro (art. 35 da Lei n.º 7.713/88), conforme demonstrado no Termo de Verif. e Int. de 14/08/96, itens III.2 e III.3 que faz parte integrante deste.

III.2 Falta de adição da Reserva de Reavaliação instituída sobre investimentos no valor de Cr\$ 219.555.761,70, conforme se verifica nos Laudos de Avaliação do Patrimônio Líquido das controladas PRONTOCINE E PRONTOTESTE e contabilizado às contas 1.3.1.01.011 e 1.3.1.01.022, nos valores de Cr\$ 117.923.207,91 e Cr\$ 101.632.553,71 respectivamente, e contabilizado às folhas 1229 do Diário n.º 34. Os investimentos acima referidos foram alienados em 31/10/92 conforme alterações contratuais das referidas empresas, em anexo.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 25 de setembro de 1996, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado peças impugnatórias por tributo lançado: IRPJ (fls. 166/175), CSLL (fls. 192/200), PIS (fls. 217/220) e IRRF (fls. 237/238), todas em 25 de outubro de 1996, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos, em resumo elaborado pela autoridade julgadora a quo:

Inicialmente, cumpre salientar que os dispositivos legais citados pela Autuante como infringidos são genéricos e inespecíficos, não cabendo, portanto, decorrer sobre os mesmos.

12.2. Caso a Fiscal autuante estivesse empenhada em apurar distorções capazes de gerar ao menos presunção "jursis tantum", teria, com certeza, chegado às conclusões a que chegamos, através de um aprofundado levantamento embasado em fatos reais e não somente valer-se da técnica de glosa total, criando uma situação materialmente infundada.

(...)

12.5. Convém, de início, deixar claro no presente recurso que não se trata "in casu" de negligência de nossa empresa, mas de fato a IMPUGNANTE admite o erro técnico-contábil de alguns lançamentos nos livros de Contabilidade, buscando a verdade dos valores e o pronto pagamento ou compensação (já que nossa Empresa possui créditos

ff
:

Gal

referentes a restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ainda não recebidos) daquilo que lhe é devida, na forma de direito e do seu dever de contribuinte que sempre honrou as suas obrigações para com o Fisco.

12.6. Em verdade, a IMPUGNANTE, ao promover tal levantamento, procurou também absorver mais conhecimentos a nível técnico de como proceder quanto aos registros contábeis referentes a alguns fatos levantados pela Fiscal, de modo a salvaguardar o seu bom conceito junto à SRF/MF, mantendo confiável os seus controles a nível operacional e técnico-contábil.

(...)

13.1. Segundo a Fiscal este valor refere-se à glosa da correção monetária sobre o Patrimônio Líquido efetuada a maior, em virtude da Provisão para o Imposto de Renda ter sido contabilizada a menor e, portanto, aumentado indevidamente o resultado do exercício.

13.2. Ocorre que tal fato não aconteceu. A Provisão para o Imposto de Renda foi contabilizada pelo seu valor correto.

13.3. Simplesmente, a Fiscal não considerou, em seus cálculos, o valor referente à dedução direta do imposto Vale Transporte (...)

13.4. Estes valores encontram-se nos quadros 13 e 15 de formulário I da Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 1992, ano-base 1991, cuja cópia encontra-se em anexo (doc. n.º 1).

14. Exercício de 1993, 1º Semestre de 1992 Valor Apurado: Cr\$ 90.999.035,55.

14.1. Também neste caso, a Fiscal autuante glosou a correção monetária sobre o Patrimônio Líquido efetuada a maior, em virtude da Provisão para o Imposto de Renda ter sido contabilizada a menor e gerando, portanto, aumento indevido do resultado do exercício.

14.2. Conforme acima descrito (item 1.1), tal fato não ocorreu. A Provisão para o Imposto de Renda foi contabilizada pelo seu valor correto, exatamente igual ao valor do Imposto de Renda devido.

14.3. Igualmente ao item acima, a Fiscal não considerou a dedução direta do imposto (Vale Transporte) na apuração do Imposto de Renda devido, consoante permissão legal contida no atual Art. 594 e seguintes do RIR/94, conforme demonstrado a seguir. Ver cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1993, 1º Semestre de 1992 (doc. n.º 2).

(...)

14.4. Através deste quadro demonstrativo, verifica-se que o valor de Provisão para o Imposto de Renda está de acordo com o valor do Imposto de Renda devido. Logo, não existe a alegada insuficiência do valor da provisão, conforme levantamento da Fiscal, e nem efeito de correção monetária no exercício seguinte.

15. Exerc. de 1993 – 2º Semestre de 1992 – Vr. Apurado: Cr\$ 279.161.578,24.

15.1. Da mesma forma que nos dois itens anteriores, a Autuante glosou a correção monetária do Patrimônio Líquido efetuada a maior, pois a Provisão para o Imposto de Renda do semestre estaria a menor, e, portanto, aumentando o resultado do exercício e a correção monetária devedora no exercício seguinte.

15.2. De acordo com o demonstrativo a seguir, cujos valores constam da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 1993, 2º Semestre de 1992, cuja cópia encontrase anexada à presente. (doc. n.º 2), tal fato não ocorreu, tendo sido a referida provisão contabilizada a maior devido ao erro de cálculo na sua conversão para UFIR.

15.3. Já dissemos que a Fiscal não considerou na sua apuração o valor do Vale Transporte, que é deduzido diretamente do Imposto de Renda devido e que, portanto, não deve ser provisionada, conforme dispõem atualmente o art. 594 e seguintes do RIR/94.

15.4. Além disso, a contabilização a maior da Provisão para o Imposto de renda gerou uma Correção Monetária do Patrimônio Líquido a menor.

15.5. Este valor é de Cr\$ 215.197.018,00, e representa um crédito para nossa Empresa, considerando-se os mesmos números utilizados pela Fiscalização.

(...)

15.6. Por meio dos quadros demonstrativos acima, verifica-se que o valor da Provisão para o Imposto de Renda, ao contrário do que afirmou a Fiscal, está a maior que o devido, e não a menor. Gerou, assim, uma redução na correção monetária sobre o Patrimônio Líquido, no valor de Cr\$ 215.197.018,00 (Crédito da Empresa).

*16. Correção Monetária. Baixa de Bem e/ou Encargo no Período-base
Valor apurado: Cr\$ 37.918.246,34.*

16.1. Segundo a Agente Fiscal, o valor acima refere-se ao efeito da correção monetária sobre bem do Ativo Permanente, que foi baixado sem a devida correção monetária, desde a data do último Balanço até a data da sua efetiva baixa.

16.2. Só que tal fato não corresponde inteiramente a realidade: a Fiscal não considerou a correção monetária de Cr\$ 16.580.984,12, cfe. fls. 315 do Livro Diário n.º 30.

(...)

17.2. Efetivamente, a Fiscal está correta. Ocorre que neste período a Sociedade apurou um imposto a restituir no valor de Cr\$ 128.646,37, decorrente da então legislação em vigor, que mandava recolher as quotas com base no imposto devido no Exercício anterior, o que realmente ocorreu.

17.3. E mais; este imposto a restituir não foi compensado no exercício seguinte, conforme determinava a Lei n.º 8.547, estando registrado na contabilidade como impostos antecipados / a recuperar (fls. 834, 973 do Diário n.º 033).

17.4. Portanto, muito embora o cálculo do valor do adicional tenha sido efetuado a menor, nenhum prejuízo foi causado ao Fisco, conforme quadro demonstrativo abaixo:

(...)

18. Demonstrativo de Apuração ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Compensação:

18.1. Segundo o demonstrativo acostado pela defesa às fls. 174, a empresa possui um saldo a restituir no montante de 44.060,12 UFIR.

18.2. Os valores descritos, em 1, 2 e 3, podem ser compensados com o valor do imposto de renda, ajustado, devido (item 4), conforme disposto nos Arts. 1.009 e seguintes do Código Civil o Art. 156, II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

18.3. Em face de tudo que acima foi exposto, a absoluta correção do procedimento se faz necessário, a fim de que a própria Contabilidade da Empresa, retrate com a fidedignidade necessária o quantum é devido ao Fisco.

18.4. Vale ressaltar que a IMPUGNANTE concorda com a procedência da situação, porém, decididamente, não concorda com o método e com os resultados e valores alcançados pela Auditora Fiscal pois, dada, a relevância, da autuação em paralelo a boa norma e conceito de nossa Empresa, não nos restou outra forma de proceder, senão a presente defesa.

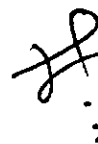
18.5. Assim, está clara a fragilidade e inconsistência do trabalho fiscal no que concerne aos reais valores objeto da autuação, tendo-se em conta que em nenhum momento discordamos de pagar o que é devido ao Fisco e, muito menos, vimos a ser penalizados por valores que não espelham o que seja justo e nem venhamos a perder o que a Lei nos faculta.

18.6. Assim sendo, serve a presente para requerer a revisão dos cálculos, a importância justa e devida, buscando serem confirmados os nossos valores acima descritos, considerando o valor devido como quitado através apenas da compensação efetuada pelo Imposto de Renda a restituir, com o valor ajustado, apurado pela Fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 3.873/2003 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992



Ementa: PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. Comprovada nos autos que as exclusões efetuadas na demonstração do lucro real, a título de provisão para imposto de renda, foram efetuadas de acordo com a legislação tributária de regência e não tendo a mesma trazido qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, é de se cancelar o lançamento formalizado no auto de infração.

CORREÇÃO MONETÁRIA. BAIXA DE BENS. Comprovada a baixa de bens do ativo permanente sem que fosse efetivada a correção monetária correspondente ao período entre o último balanço e a data de sua baixa, subsiste, em consequência, o crédito tributário objeto do lançamento correspondente.

ADICIONAL DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. Não tendo o contribuinte logrado comprovar, através de documentação hábil e idônea, a existência de créditos correspondentes a imposto a restituir não compensados em períodos posteriores, persiste a exigência consubstanciada a este título.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA..

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88, INCIDÊNCIA. Devido o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, exigido na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/1988, quando o contrato social do contribuinte, no encerramento do período-base de apuração, prevê a disponibilidade imediata do lucro líquido aos sócios.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte.

O acórdão decide por excluir a tributação relativamente à Provisão para o Imposto de Renda e em reduzir a multa de ofício aplicada de 100 para 75%, na forma do artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

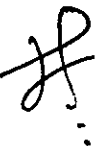
Cientificado da decisão de primeira instância em 18 de fevereiro de 2004, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 19 de março de 2004 o recurso voluntário de fls. 278/279 e 294/295, em que apresenta as seguintes razões de defesa:



1. que não se conforma com a manutenção parcial do lançamento, “notando-se que a compensação de créditos teria ficado patente se o órgão julgador decidisse realizar uma diligência nas instalações da recorrente, hipótese que se tornou impossível por ter ocorrido instrução e julgamento do processo fora de sua área de jurisdição administrativa”.
2. que o julgamento teria se tornado nulo, “já que houve prejuízo evidente da recorrente pelo fato de o processo ter sido julgado fora da área de alcance da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro”.
3. aponta a ocorrência da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário.

Às fls. 304/305 encontra-se arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente não aponta em seu recurso razões objetivas em que se baseie sua irresignação. Apenas insurge-se por ter o julgamento de primeira instância ocorrido em local distinto da área de atuação da DRJ no Rio de Janeiro e por ter ocorrido a prescrição do direito de ação de cobrança dos créditos tributários objeto do lançamento, por ter mais de sete anos entre o lançamento e o julgamento de primeira instância.

A realização de diligência no curso do processo administrativo fiscal independe da localização física da Delegacia de Julgamento em que será realizado o seu julgamento, dependendo, sim, de ter sido requerida dentro das formalidades exigidas pela legislação de regência do processo administrativo fiscal: Decreto nº 70.235/1972 e não há nos presentes autos manifestação do sujeito passivo, em qualquer de suas fases, naquele sentido.

A criação das Delegacias de Julgamento com competência para procederem aos julgamentos de processos administrativos fiscais, em sede de primeira instância, deu-se por força do artigo 2º da Lei nº 8.748/1993, não havendo distribuição da competência de cada uma das dezoito DRJ criadas, por qualquer critério, muito menos o da localização do domicílio do contribuinte.

O artigo 4º do Decreto nº 3.366/2000 estabeleceu que os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Fazenda serão aprovados pelo Ministro de Estado.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal foi aprovado pela Portaria MF nº 259/2001 e, em seu artigo 237, estabelecia que ficava delegada ao Secretário da Receita Federal a competência para proceder a alterações nas matérias constantes dos anexos daquele Regimento.

Ocorre que o Anexo V daquela Portaria tratava da localização e da distribuição de competência das Delegacias de Julgamento, sendo, portanto, competência delegada ao Secretário da Receita Federal, a de alteração daqueles.

Com base em tal delegação de competência, o Secretário da Receita Federal por meio da Portaria SRF nº 1.033/2002 transferiu a competência para julgamento de processos administrativos fiscais com ano de protocolo entre 1994 e 1996, da DRJ I no Rio de Janeiro para a DRJ em Fortaleza.

Os presentes autos têm sua data de protocolo no ano de 1996 sendo competente para seu julgamento a partir da edição da Portaria SRF nº 1.033/2002 a DRJ de Fortaleza que foi a prolatora da decisão vergastada.

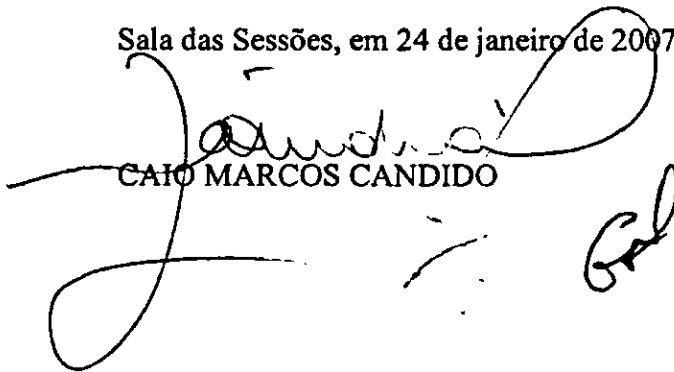
Em relação ao segundo ponto: a ocorrência de prescrição da ação de cobrança pelo transcurso de mais de sete anos entre a data do lançamento e o julgamento de primeira instância, é de consignar que tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho



de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula ICC nº 11: "Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

Não havendo outras matérias a serem apreciadas em sede recursal e tendo a decisão de primeira instância sido lavrada dentro da legalidade, aplicando o melhor direito ao caso concreto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO